



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000416330**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044297-48.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante SUÉLIO TOMÉ RODRIGUES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**LUIZ FELIPE NOGUEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

## **APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1044297-48.2024**

**APELANTE:** Suélio Tomé Rodrigues

**APELADO:** Instituto Nacional do Seguro Social

**COMARCA:** Guarulhos – 1ª Vara Cível

### **VOTO Nº 34.474**

**Acidentária – Acidente típico – Lesão em quinto quirodáctilo esquerdo – Pretensão à concessão do auxílio-acidente – R. sentença que extingue o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, diante do curto lapso temporal decorrido entre o pedido administrativo de auxílio-acidente e o ajuizamento da ação (não configuração da pretensão resistida, conforme repercussão geral reconhecida pelo C. STF) – Existência, porém, de auxílio-doença anterior – Pretensão resistida configurada, independente da época da cessação da benesse temporária – Novo posicionamento da Câmara – Decisão reformada.**

***Dou provimento ao recurso para afastar a r. sentença extintiva e determinar o regular processamento do feito.***

### **RELATÓRIO.**

Apelação do autor contra a r. sentença de fls. 88/89 que, em ação acidentária, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VI, do CPC, pois a juíza de primeiro grau, diante do exíguo lapso transcorrido entre o pedido administrativo de auxílio-acidente e o ajuizamento da ação (o que impediu a resposta do INSS) entendeu não configurado o

interesse de agir (pretensão resistida).

O apelante, inicialmente, informa que até o momento da interposição de seu apelo, já transcorridos mais de 60 (sessenta) dias do requerimento administrativo de auxílio-acidente, todavia sem resposta do réu, o que configura o indeferimento tácito do pedido e autoriza, pois, o ingresso em juízo. Ademais, ressalta o fato de ter recebido auxílio-doença anterior, cessado sem continuidade em outra espécie de benefício, negativa que configura a pretensão resistida e afasta a necessidade de requerimento administrativo. Cita os Temas nº 1.105/STF, 862/STJ e 315/TNU e, assim, pede a reforma da sentença, com o prosseguimento do feito (fls. 104/114).

Citado (fls. 118 e 120/122), o INSS não apresentou contrarrazões (fl. 131).

#### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

O recurso merece provimento.

É verdade que entre a data do pedido administrativo de auxílio-acidente, em 02.09.2024 (fl. 70), e a data do ajuizamento da ação, em 03.09.2024, curtíssimo lapso temporal transcorreu, de modo que sequer teria sido dada oportunidade ao INSS de responder à pretensão e, conseqüentemente, incabível seria o reconhecimento do interesse de agir.

No entanto, o recurso de apelação traz mais de um fundamento para buscar a reforma da r. sentença, qual seja, existência de um auxílio-doença anterior, cessado ante a perícia médica administrativa que não mais reconheceu o estado de incapacidade laborativa.

Nesse aspecto, em decisão proferida pelo

Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, foi reconhecida a repercussão geral da matéria relativa ao interesse de agir, com resultado de parcial provimento ao pedido do INSS, aprovando-se proposta para permitir a exigência do prévio requerimento administrativo e, consequentemente, configuração da pretensão resistida.

Referido julgado conduz ao raciocínio de que não se está a exigir o **exaurimento da via administrativa**, mas, sim, apenas uma prova de que houve um **primeiro pedido, negado ou indeferido**, por parte do INSS, viabilizando, repita-se, a configuração do interesse resistido ou do conflito de interesses, como condição de propor a ação.

No caso em tela, o autor (que alega redução da capacidade laborativa por conta de lesão no quinto dedo da mão esquerda – vide fls. 09 e 53/57) trouxe, com a petição inicial, prova da concessão de auxílio-doença (**NB 91/638.536.322-1**), com alta médica em **11.07.2022** (fls. 40 e 50), relacionado à lesão utilizada como causa de pedir desta ação.

A ação foi ajuizada em setembro de 2024.

**Até recentemente, esta Câmara adotava o posicionamento pela exigência de um indeferimento recente, com lapso menor que 1 (um) ano.**

**No entanto, houve uma revisão desse entendimento**, para aceitar a caracterização do conflito de interesses e, consequente, do interesse processual, a partir da concessão prévia de um auxílio-doença, independentemente da época da cessação.

Nesse sentido, vide apelação sem revisão nº



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1003391-12.2020.8.26.0400, de Relatoria do Exmo. Des. Antonio Tadeu Ottoni, julgado em 31.08.2021.

Assim, admite-se que já houve negativa do ente público e, portanto, configuração do interesse de agir, sendo desnecessária a comprovação **recente** de prévio requerimento administrativo.

Face o exposto, o presente recurso merece provimento, afastando-se a r. sentença que extinguiu o feito sem apreciação do mérito e permitindo-se, então, seu regular processamento.

**POSTO ISTO**, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

**LUIZ FELIPE NOGUEIRA**  
**RELATOR**